



# Comissão de Legislação, Justiça e Redação

## PARECER PARA DISCUSSÃO ÚNICA DO PROJETO DE LEI N.º 102/2003

### RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 102/2003, de autoria do Prefeito Municipal, que “*Institui o Programa Morar Melhor de reforma e melhoria de habitações populares*”, conta com 7 (sete) artigos.

O artigo primeiro cria o Programa Morar Melhor, que visa executar obras, fornecer material de construção para a melhoria das habitações existentes e implantar módulos hidro - sanitários completos.

O artigo 2.º estabelece como beneficiários do Programa Morar Melhor as pessoas físicas que: possuam renda mensal familiar de até 03 (três) salários mínimos (inc. I); possuam apenas um imóvel e que lhe sirva de moradia (inc II); residam no Município há pelo menos 02(dois) anos (inc. III); não tenham sido contempladas nos últimos dois anos com benefícios de programas habitacionais (inc. IV).

Em parágrafo único, foi criada a obrigação do cadastramento junto à Coordenadoria de Assistência Social, órgão responsável pela execução do programa e seleção dos beneficiários

O Art. 3.º limita em 30 M2 (trinta metros quadrados) os acréscimos nas edificações dos beneficiários do programa objeto da presente lei.

O art. 4.º trata da regularização total da construção, do fornecimento da planta e “habite-se” do imóvel ao beneficiário.

O parágrafo único isenta de taxas e emolumentos municipais referentes à aprovação do projeto de regularização, reforma e acréscimo, fornecimento de alvará de construção ou reforma e “habite-se”, os beneficiários do programa instituído por esta Lei.

O art. 5.º trata da seleção dos imóveis para recebimento dos benefícios, e fixa como prioridades: a segurança da edificação; o saneamento, a higiene, e as instalações hidro sanitárias; a salubridade e o conforto ambiental.

O art. 6.º indica as dotações orçamentárias responsáveis pelas despesas objeto da presente Lei.

O art. 7.º fixa como marco inicial de vigência da Lei, no caso de aprovação, a data de sua publicação.

### FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de Lei n.º 102/2003 foi apresentado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação para que a mesma emitisse parecer sobre a legalidade do mesmo, nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Cumprindo tal função, esta comissão inicia seus trabalhos informando que o projeto em análise foi apresentado de forma apropriada, posto que, sendo assunto de interesse exclusivamente municipal, inclui-se entre as matérias de competência legislativa do Município, afastada, portanto, a competência dos demais entes da Federação.

No que tange ao assunto, qual seja, a criação de programa social voltado para a execução de obras, aquisição de material de construção, construção e implantação de módulos hidro-sanitários, relevam-se as seguintes considerações.

Primeiramente, a decisão do poder público, na criação do programa abaixo encontrase revestida de evidente interesse público, uma vez que os critérios e objetivos apresentados no Projeto de Lei ora em exame demonstram claramente o caráter de inclusão social objetivado no mesmo.



## Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Não se vislumbra, no presente caso, afronta a qualquer princípio constitucional; pelo contrário, nota-se que a dignidade da pessoa humana, constitucionalmente garantida, foi observada, donde se conclui pela legalidade do texto em análise.

Ainda, é de se observar que foram criados critérios para a definição dos beneficiários, sendo que tais critérios visam proteger a necessária moralidade, revestimento inafastável dos atos administrativos.

Por fim, havendo dotação orçamentária específica, destinada a atender as despesas decorrentes da presente Lei, conclui-se pelo atendimento aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal.

### CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão, acolhendo o voto de seu relator, opina pela legalidade do referido projeto, podendo o mesmo prosseguir em sua tramitação regimental normal.

Sala das Reuniões, 10 de fevereiro de 2003.

Leonardo Costa de Almeida  
Relator

Clodoaldo José Borges  
Presidente

José Helvécio Fernandes de Rezende  
Membro

Aprovado em 10/2/03  
por unanimidade dos presentes  
J. H. Rezende  
Presidente da Câmara